



Ofício nº 042/2024

Maceió, 16 de outubro de 2024.

Ao Senhor

Comandante da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada

Gen. Bda. Luiz Duarte de Figueiredo Neto

Assunto: Resposta ao Ofício nº 123-ASS JUR/13ª BDA INF MTZ

Cumprimentando-o e agradecendo a imediata resposta ao Ofício nº 035-2024/Presidência-CBTT, usamos do presente expediente para responder o Ofício nº 123-ASS JUR/13ª BDA INF MTZ.

Inicialmente gostaríamos de reforçar os votos de consideração e estima por Vossa Senhoria, detentor de currículo impecável e pessoa capacitadíssima para qualquer que seja o cargo ou missão. Reforçamos que temos ciência de que não é fácil comandar tantas pessoas. Se problemas ocorrem em empresas pequenas, com situações que fogem do controle do administrador, imagine quando se tem centenas de administrados. É inclusive comum que não seja dado o devido conhecimento ao gestor, ou até mesmo que, quando o problema é repassado pelos subordinados, seja minimizado.

Sobre o atleta do tiro necessitar, em caso de dúvida, consultar ouvidoria de Região Militar, DFPC ou SRI, esclarecemos que esse procedimento sequer é adotado em qualquer outra SFPC no Brasil. O próprio que subscreve já acionou por diversas vezes a Ouvidoria de algumas Regiões Militares e nunca obteve resposta. Outrossim, isso viola a eficiência processual e o princípio da celeridade. Seria como se Vossa Senhoria tivesse um inquérito, onde seria parte interessada, tramitando em uma delegacia de vosso bairro, e para ter informações sobre o inquérito ou processo, precisasse peticionar sua dúvida à Delegacia Geral de Polícia do Estado ou Secretaria Nacional de Segurança Pública, em analogia ao que lhe foi assessorado.

É preocupante que isso seja respondido, ao tempo em que encaminharemos uma cópia do presente ofício e dos demais que o originou à DFPC, não para tirar dúvidas como mencionado, mas para que tomem ciência, além de que seja feita auditoria caso os servidores públicos lotados na SFPC de Vossa Subordinação, os quais não podem recusar atendimento, direcionem os atletas do tiro para Ouvidorias e DFPC, que não deve ser incomodada com assuntos locais que podem ser resolvidos por Vossa Senhoria.

No item 3 do ofício supracitado, a assessoria jurídica de Vossa Brigada mencionou a Portaria nº 1.513, de 6 de abril de 2021, que aprovou as Normas de Conduta dos Integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.003), mencionando que “Esse procedimento está regulamentado por intermédio da Portaria nº 1.513”. Ao tempo que o inciso XI do artigo 20 da referida portaria dá o fulcro ao mencionado pela assessoria jurídica, a própria portaria é controversa e esclarece em maior quantidade de dispositivos as seguintes determinações, *in verbis*:

Art. 20. São normas de conduta na relação com os usuários do SisFPC:



I - manter canais abertos de comunicação e participação dos usuários do SisFPC;

II - buscar a satisfação dos usuários por meio do emprego constante do Espírito Público e da prestação de serviços de qualidade, confiáveis, pelo cumprimento dos acordos estabelecidos e pelo diálogo permanente e transparente;

III - tratar todos os que buscam o SisFPC com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção;

VII - prestar informações completas, claras e em tempo hábil para facilitar as decisões de negócios dos usuários, desde que tal prestação ou divulgação esteja plenamente amparada pela legislação vigente e que tais informações não sejam consideradas classificadas nem possam gerar vantagem comercial unilateral e (ou) desleal para o usuário; (...)

Art. 23. Manter canais permanentes de comunicação e diálogo com as entidades onde atua direta ou indiretamente, a fim de atender demandas e prevenir, monitorar e controlar os impactos dos produtos comercializados no âmbito do SisFPC. (grifo nosso)

Não obstante, temos ainda o amparo na Portaria 124 do Comando Logístico do Exército, ao qual a SFPC de Vosso Batalhão deve obediência. Vejamos o que ela determina como DIREITO BÁSICO DO USUÁRIO:

Art. 4º São direitos básicos do usuário: (...)

V - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet. (grifo nosso)

Destarte, a informação que as dúvidas dos atletas do tiro devem ser encaminhadas à Ouvidoria, SRI ou DFPC são rechaçadas pela própria portaria do Exército que foi usada pela assessoria jurídica de Vossa Brigada como fundamentação, bem como pela Portaria 124 do Comando Logístico que termina que as informações **precisas** devem ser fornecidas no **local de prestação do serviço**, ou seja, a SFPC de Vossa Brigada, e jamais na Ouvidoria ou qualquer outro órgão.

Acerca da paralisação processual anterior à publicação da Portaria 166-COLOG e do Decreto 11.615/23, esclarecemos que isso não influencia nos processos que citamos, os quais, em sua esmagadora maioria, são do ano de 2024, quando todos os procedimentos já estavam normatizados e as retromencionadas legislações já estavam publicadas. Outrossim, o sobrestamento usado pela Vossa assessoria jurídica como justificativa, atingiu os processos de concessão de CR, e não os de aquisição e apostilamento de armas, pois o próprio Decreto 11.366/23 previa a possibilidade de aquisição de armas de fogo, e assim ocorreram tais aquisições em todo o Brasil, conforme determinado pelo governo federal em decreto. Ressalta-se também que só houve movimentação nos processos mencionados após o envio do Ofício nº 035-2024/Presidência-CBTT, além de que apenas o processo com final “777” se trata de concessão de CR.

Outrossim, sob a afirmativa “Em relação a prazos, via de regra, busca-se atender o previsto na legislação vigente”, nos preocupa que isso seja afirmado pela assessoria jurídica, pois não deveria haver exceção para cumprimento de legislação. Os prazos processuais são definidos por lei federal, a qual já foi mencionada no ofício anterior. Cumprir a lei, deve ser a regra por parte de um militar, e não “via de regra”, que é sinônimo de “geralmente, na maior parte dos casos, quase sempre, usualmente, comumente. Não deveria existir meio termo no cumprimento de lei no vocabulário de um militar, e isso é preocupante.

Em relação ao alegado *looping* infinito processual que alegamos, sugerimos que Vossa Senhoria desconsidere-se a afirmativa da assessoria sobre arquivos corrompidos com necessidade de atualização. Com poucas informações que foram repassadas pelo atendimento da SFPC, verifica-se que de fato trata-se de um analista pedindo para atualizar as certidões porque as mesmas não estão mais válidas. Outrossim, é curioso que



apenas os documentos que possuem validade, como certidões, são “corrompidos” pelo sistema e necessitam de atualização. Se Vossa Senhoria determinar que um desses processos seja aberto sob sua inspeção, verá que talvez o problema seja consertado e os arquivos sejam abertos.

Sobre o item 8, onde sugere-se mais uma vez que o atleta que for prejudicado com restituições e/ou indeferimentos indevidos ou protelatórios busque atendimento via Ouvidoria, SRI ou DFPC, além de já termos esclarecido anteriormente, ressaltamos que há uma conduta tipificada e individualizada em relação ao responsável pela exigência descabida, através da Lei 13.869/19 que expressa:

*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

As penalidades criadas pela referida lei servem para responsabilizar quem exige informações ou cumprimento de obrigação sem expresse amparo legal. Diante dessa individualização de conduta estabelecida pela lei em apreço, não há o que se reclamar na DFPC, Ouvidoria ou SRI, pois a tipificação prevista nessa lei, a qual pode ser aplicada em despachos meramente protelatórios, ultrapassa a esfera de competência desses órgãos administrativos.

Sobre alegações mencionadas no item 9, como prova de mérito devido à baixa quantidade de judicializações, cumpre esclarecer que os processos de armas de fogo possuem taxas de baixo valor monetário, enquanto que a contratação de um advogado dispendia ao Requerente vários salários mínimos como valor de honorários. Diferente de Vossa Brigada, que possui assessoria jurídica eficiente e célere, nem todos os atletas do tiro possuem assessoria jurídica para pronta resposta, bem como a advocacia é carente de causídicos especialistas no assunto bélico. Portanto, muitos usuários são desestimulados da judicialização pelas razões aqui expostas.

Acerca de processos judiciais que tiveram liminares negadas, acreditamos que até mesmo o estagiário jurídico deve saber que em liminar não é julgado o mérito da causa. Se assim o fosse, teria o nome de decisão de mérito. Na liminar é verificado se há *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, ou seja, perigo na demora e fumaça do bom direito. Geralmente o juiz indefere a liminar para julgar no mérito, por entender que o caso não deve ser tratado como urgente. Outrossim, mesmo com os indeferimentos dos pedidos liminares, a SFPC foi rapidamente movimentar os processos judicializados. Tal movimentação processual administrativa inclusive pode resultar na perda do objeto da ação judicial.

Esclarecido todos os pontos, reiteramos todo o respeito pelo cargo, liderança e currículo de Vossa Senhoria, ao tempo em que entendemos que as informações prestadas no ofício epígrafe foram resultantes da assessoria jurídica da Brigada. Temos convicções que Vossa Senhoria adotará medidas com o intuito de melhorar o atendimento na SFPC de Vossa competência ao tomar ciência dos fatos aqui narrados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente